

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 135/2019

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PENAS E PLUMAS DE ORIGEM ANIMAL PARA A PRODUÇÃO DE FANTASIAS E ALEGORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 135/2019

AUTORES: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PENAS E PLUMAS DE ORIGEM ANIMAL PARA A PRODUÇÃO DE FANTASIAS E ALEGORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 742/2019



00082287



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº 135/2019

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. Em, 12 MAR 2019 1º Secretário

Dispões sobre a proibição da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

Art. 1º Proíbe a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas, no estado do Paraná.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do *caput* deste artigo as hipóteses em que as penas e plumas tenham sido obtidas na forma de subproduto oriundo de processo industrial, regularmente autorizados pelo Poder Público.

Art. 2º As agremiações carnavalescas poderão utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial, sem o uso de penas e plumas advindos de animais, podendo o Poder Executivo estabelecer incentivos para essa substituição.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, pagamento de multas que variam 200 UPF/PR (duzentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) a 4.000 UP/PR (quatro mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Ricardo Arruda
Deputado Estadual



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

Conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 225, todos temos direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumprido esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Sabe-se que os animais possuem capacidade de sentir dor, frio, fome, sede e medo. O Estado de São Paulo, por exemplo, através da Lei 16.803/18, já proibiu a comercialização de qualquer produto que utilize penas e plumas de aves. O fato de os animais serem sencientes faz com que não se possa mais aceitar, em pleno Século XXI, que se utilize partes de seu corpo apenas para fins de fazer adereços de fantasias.

Existem diversas opções sintéticas, de produção exclusivamente industrial, sem utilizar animais, o que pode evitar com que os animais sejam submetidos a essa crueldade. É possível, portanto, manter a alegria carnavalesca de maneira mais ética, sem maltratar os animais.

É sabido que, os métodos de retirada das penas desses animais, mais comumente utilizados, são cruéis, não caindo naturalmente como muitos acreditam.

Esses métodos, inclusive, incluem amarras as penas até o pescoço dos animais para, só após, arrancá-las. Em resumo, é uma indústria que acaba por perpetuar os maus-tratos aos animais, de uma maneira que não pode ser tolerada pela nossa legislação pátria.

E, por ser de grande interesse público, e por entender que a medida proposta trará mais respeito ao meio ambiente, submeto aos Nobres Pares para apreciação e peço-lhes a sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 742/2019 - DAP, em 12/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 135/2019.

Curitiba, 13 de março de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 13 de março de 2019.


Dynardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que o Excelentíssimo Deputado Ricardo Arruda, no uso de suas prerrogativas regimentais, não acolheu a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 135/2019, protocolado sob o nº 742/2019 – DAP, sendo a Nota considerada rejeitada nos termos do § 2º do art. 156 do Regimento Interno, podendo a proposição ser encaminhada à Comissão competente.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

Murilo Joaquim
Analista Legislativo
Matrícula nº 14.185



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em decorrência da rejeição da nota técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo, o Projeto de Lei deve prosseguir em seu trâmite com a redação original apresentada.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 26 de abril de 2019.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 135/2019

Projeto de Lei n° 135/2019

Autor: Deputado Ricardo Arruda

APROVADO

06/04/2021

Dispõe sobre a proibição da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

EMENTA: PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PENAS E PLUMAS DE ORIGEM ANIMAL PARA A PRODUÇÃO DE FANTASIAS E ALEGORIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. ART. 24, INCISOS VI e VIII E ART. 225 DA CRFB. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, dispõe sobre a proibição da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias.

Em sua justificativa, o deputado alega que:



“ (...)Sabe-se que os animais possuem capacidade de sentir dor, frio, fome, sede e medo. O Estado de São Paulo, por exemplo através da Lei 16.803/18, já proibiu a comercialização de qualquer produto que utilize penas e plumas de aves. O fato de os animais serem sencientes faz com que não se possa mais aceitar, em pleno Século XXI, que se utilize partes de seu corpo apenas para fins de fazer adereços de fantasias.

Existem diversas opções sintéticas, de produção exclusivamente industrial, sem utilizar animais, o que pode evitar com que os animais sejam submetidos a essa crueldade. É possível, portanto, manter a alegria carnavalesca de maneira mais ética, sem maltratar os animais. (...)”

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 24, incisos VI e VIII, bem como no art. 225, que a competência para dispor sobre meio ambiente é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Paraná prevê em seu art. 13, inciso VI e VIII, tal competência.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, vislumbra-se que o presente projeto de lei está de acordo com os ditames constitucionais, merecendo aprovação por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Importante ainda mencionar que o Estado de São Paulo, recentemente aprovou a lei nº 16.803/18 que trata de tema semelhante.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº**

176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO, nos termos da emenda modificativa**, do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 23 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 30/03/2021, às 19:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/03/2021, às 08:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0333729** e o código CRC **9309C11F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 135/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 6 de abril de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2019

Projeto de Lei nº - 135/2019.

Autoria do Deputado Ricardo Arruda.

Dispõe sobre a proibição da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 135/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, dispõe sobre a **proibição da utilização de penas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias**. Após trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto em análise fora relatado pelo Deputado Nelson Justos, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição do Estado do Paraná, em seus incisos VI a VII, de seu art. 12, confere competência ao Estado em comum com a União e aos Municípios, a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecendo a competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, nos seguintes termos:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Portanto, verificada a competência desta Comissão para a análise e emissão de parecer sobre o presente Projeto de Lei, passa-se à análise da matéria em apreço.

Nesse diapasão, tem-se que a Proposição objetiva proibir a extração de penas e plumas de aves para a confecção de fantasias ou alegorias, incluindo as fantasias carnavalescas, evitando-se, assim, a submissão de maus tratos aos animais.

O Projeto excetua, no entanto, no que tange à utilização de penas e plumas de origem animal, as que forem obtidas na forma de subproduto oriundo de processo industrial, visto que, nestas hipóteses, a intenção buscada pela Proposição não se materializa.

Como alternativa à proibição do uso de penas e plumas de origem animal, permite a utilização de penas e plumas sintéticas, sendo uma opção viável para a manutenção das festas populares como o Carnaval, sem que isto represente a imposição de sofrimento aos animais.

Justifica ainda o Autor: *“O fato de os animais serem sencientes faz com que não se possa mais aceitar, em pleno Século XXI, que se utilize partes de seu corpo apenas para fins de fazer adereços de fantasias.”*

Constata-se, dessa forma, que não há óbice para a regular tramitação do Projeto de Lei e, do ponto de vista desta Comissão, pode-se considerar que a Proposição é de grande mérito, eis que visa a proteger os animais de sofrimentos e maus tratos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 135/2019**, por sua relevância e por estar em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Curitiba, 20 de abril de 2021



Deputado Goura
Presidente

Deputado Delegado Fernando Martin
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Lindamir Colantonio, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 20/04/2021, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Presidente da Comissão**, em 20/04/2021, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345981** e o código CRC **9B1B149C**.

07483-59.2021

0345981v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

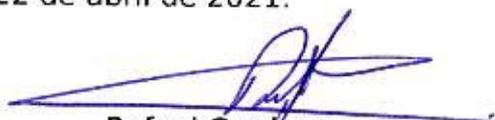
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 135/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda modificativa;
 - Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 22 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 135/2019

Projeto de Lei nº 135/2019

Autoria: Deputado Ricardo Arruda

Dispõe sobre a proibição da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, pretende proibir a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

Na justificativa, o proponente relata que o objetivo precípua da proposição em apreço é: “Existem diversas opções sintéticas, de produção exclusivamente industrial, sem utilizar animais, o que pode evitar com que os animais sejam submetidos a essa crueldade. É possível, portanto, manter a alegria carnavalesca de maneira mais ética, sem maltratar os animais. (...)”

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância ao disposto no artigo 53, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à indústria, comércio, emprego e renda.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de proibir utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias por motivo de proteção à causa animal, uma vez que os meios empregados para tal são de extrema crueldade.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera impacto financeiro-econômico para o Estado do Paraná.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.



III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 135/2019, de Autoria do Deputado Ricardo Arruda na forma da Emenda Modificativa da Comissão de Constituição e Justiça em que a presente propositura já tramitou, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Indústria, Comércio Emprego e Renda.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2021.

Deputado Paulo Litro

Presidente

Deputado Gugu Bueno

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 17/05/2021, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 17/05/2021, às 14:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0365489** e o código CRC **4E1452F0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

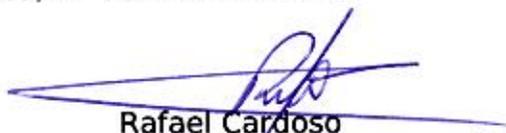
Informo que o Projeto de Lei nº 135/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda modificativa;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 17 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5061/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5061** e o código CRC **1D6A7C7C1C6E4EF**